

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I INÍCIO DO PROCESSO

Art. 1º Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer a conciliação ou mediação para solução de uma controvérsia na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Empresarial da Associação Comercial e Industrial de Florianópolis - ACIF, doravante denominada **CBMAE ACIF**, órgão integrante da Associação Comercial e Indústria de Florianópolis – ACIF.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º A parte que desejar recorrer à conciliação ou mediação deverá solicitar o procedimento à **CBMAE ACIF**, por qualquer via, por requerimento escrito ou oral dirigido ao seu Secretário-Geral, no qual relatará suas razões de maneira sucinta, em relação aos fatos e ao direito, fazendo-o acompanhar de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a tabela adotada pela **CBMAE ACIF**.

Parágrafo único. O requerimento oral será reduzido a termo.

Art. 3º A solicitação deverá conter:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de identidade e CPF ou inscrição estadual e CNPJ, domicílio e residência da parte solicitante;

II - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de identidade e CPF ou inscrição estadual e CNPJ, domicílio e residência ou a qualificação mais completa possível da parte solicitada;

III - o procedimento a ser adotado: Conciliação ou Mediação;

IV - o relato dos fatos, suas razões e o pedido, de maneira sucinta;

V - o comprovante de pagamento das custas, em conformidade com este Regulamento, relativas ao procedimento a ser adotado. Nos casos do artigo 5º, I, a integralidade da cobrança das custas poderá ocorrer ao final do procedimento;

VI - o valor da causa.

§ 1º Ao Secretário Geral da **CBMAE ACIF** caberá a orientação quanto aos procedimentos e seus custos, devendo a escolha ser feita pela (s) parte (s).

§ 2º O valor da causa corresponderá ao real valor que envolve a divergência.

Art. 4º A solicitação poderá conter:

I - quaisquer documentos que a parte solicitante julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;

II - indicação de um ou mais Conciliadores ou Mediadores e seus suplentes, pertencentes ao quadro da **CBMAE ACIF**.

Parágrafo único. Inexistindo indicação, esta se dará pelo Diretor Técnico da **CBMAE ACIF**.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Recebida e autuada a solicitação para instauração de procedimento de Conciliação ou Mediação e estando preenchidos os requisitos do artigo terceiro deste Regulamento, a **CBMAE ACIF**, por ato de seu Secretário Geral:

I – Em casos de baixa complexidade e inexistindo cláusula contratual de Conciliação ou Mediação, enviará convite à Parte solicitada, designando data da sessão de conciliação, para aproximação das partes, que se realizará na sede da **CBMAE ACIF** ou em outro local que venha a ser determinado, com a presença de um conciliador ou mediador designado pela Câmara, apenas para este ato, estimulando as Partes ao diálogo, e em caso de êxito na solução do conflito, será lavrado Termo de Acordo, observado o Capítulo VII deste Regulamento.

II- Nos demais casos, inexistindo cláusula contratual de Conciliação ou Mediação, enviará correspondência à parte solicitada convidando-a para comparecer na Secretaria da **CBMAE ACIF** em até 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto à aceitação do procedimento:

a) em caso positivo, será colhida sua assinatura em documento próprio e lhe serão fornecidas cópias da solicitação, de seus anexos, dando-lhe pleno conhecimento do presente Regulamento, concedendo o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa;

b) em caso negativo, a solicitação de Conciliação ou Mediação será considerada frustrada e a Secretaria da **CBMAE ACIF** notificará o fato à parte solicitante no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo de manifestação;

c) não comparecendo a parte solicitada, presumir-se-á a não aceitação do procedimento pela mesma.

III - Existindo cláusula contratual de Conciliação ou Mediação, enviará correspondência à parte solicitada com cópias da solicitação, de seus anexos, concedendo o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa.

Parágrafo único: A não apresentação de defesa, neste caso de cláusula contratual, não obstará o prosseguimento do feito.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 6º Na defesa deverá conter:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de identidade e CPF ou inscrição estadual e CNPJ, domicílio e residência da parte solicitada;

II - toda a argumentação acerca das matérias de fato e de direito invocadas na solicitação, de maneira sucinta.

Art. 7º Na defesa poderá conter:

I - quaisquer documentos que a parte solicitada julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;

II - a indicação de um ou mais conciliador (es) ou mediador (es) e seus suplentes, pertencentes ao quadro da **CBMAE ACIF**, conforme o procedimento a ser adotado.

Parágrafo único: Inexistindo indicação, esta se dará pelo Diretor Técnico da **CBMAE ACIF**.

Art. 8º Recebida a defesa, ou transcorrido o prazo para apresentação da mesma, a **CBMAE ACIF** procederá, em 05 (cinco) dias, à nomeação dos especialistas, conciliadores ou mediadores, indicados pelas partes ou pelo Diretor Técnico da **CBMAE ACIF**.

Art. 9º Em igual prazo, contado do recebimento da comunicação de indicação, deverão os conciliadores ou mediadores, declararem sua aceitação ou manifestarem-se sobre eventual impedimento ou suspeição em relação às partes ou à controvérsia, sob pena de perdas e danos e responsabilidade criminal.

CAPÍTULO V ESCOLHA DO CONCILIADOR OU MEDIADOR

Art. 10. O especialista, conciliador ou mediador, será escolhido livremente pelas partes em lista oferecida pela câmara ou, se as partes assim o desejarem, indicado pela mesma; ou ainda, profissional escolhido pelas partes:

I - o (s) mediador (es) ou conciliador (es) escolhido (s) pelas partes não pertencente (s) ao quadro de especialistas da Câmara, estará (ão) sujeito (s) à aprovação da Diretoria;

II - o (s) mediador (es) ou conciliador (es) eleito (s) pelas partes manifestará (ão) sua aceitação e firmará (ão) o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Parágrafo único. Se, no curso da conciliação ou mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do especialista, haverá a escolha de um novo especialista segundo o critério eleito pelas partes.

Art. 11. O especialista único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da mediação.

CAPÍTULO VI DA AUDIÊNCIA

Art. 12. Nos 10 (dez) dias subsequentes à nomeação do (s) conciliador (es) ou mediador (es) será designada audiência para aproximação das partes, que se realizará na sede da **CBMAE ACIF** ou em outro local que venha a ser determinado pelo especialista, desde que conveniente e previamente aceito pelas partes.

Art. 13. O conciliador ou mediador conduzirá livremente o procedimento, guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.

Parágrafo único. Em qualquer momento do procedimento, o conciliador ou mediador poderá solicitar às partes informações adicionais que considerar necessárias.

Art. 14. Na conciliação ou mediação, o Conciliador ou Mediador não poderá decidir pelas partes; porém, após análise do processo e das informações trazidas na sessão, tentará facilitar a resolução voluntária da controvérsia, podendo realizar reuniões com as partes, conjunta ou separadamente, para auxiliá-las a se comporem. Caso necessário, poderá consultar especialista sobre aspectos técnicos da controvérsia, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO

Art. 15. O procedimento de conciliação ou mediação finda:

I - mediante acordo firmado entre as partes;

II - mediante declaração do conciliador ou mediador de que são inviáveis novas tentativas de conciliação ou mediação;

III - depois de realizada uma sessão completa de conciliação ou mediação, mediante declaração escrita, de uma ou ambas as partes, de que o procedimento está encerrado;

IV - mediante comunicação escrita ao conciliador ou mediador, feita pelas partes em consenso, de decisão de converter o feito em procedimento arbitral, caso em que deverão ser cumpridas todas as etapas deste procedimento.

Art. 16. Concluído o procedimento de conciliação ou mediação, em qualquer de suas formas, o especialista lavrará o respectivo acordo, no qual relatará a forma pela qual se findou o procedimento e discriminará:

I - o valor da controvérsia;

II - despesas incorridas, com seus respectivos comprovantes;

III - honorários, com planilha de cálculo de horas trabalhadas e respectivo recibo;

IV - adiantamentos efetuados pelas partes;

V - valor pago por taxa de administração do procedimento;

VI - decisão final sobre o responsável pelo pagamento das custas totais do procedimento.

Parágrafo único. Devolvidos os autos com o respectivo acordo, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará à (s) parte (s) responsável (eis) pelo pagamento.

Art. 17. Salvo acordo expresso entre as partes, ou outra previsão contratual, ou decisão noutro sentido, as custas serão pagas pela parte solicitante.

CAPÍTULO VIII IMPEDIMENTOS E SIGILO

Art. 18. O especialista fica impedido de estar diretamente envolvido em processo judicial.

Parágrafo único. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a Conciliação ou Mediação poderá ser utilizado pelas partes para outro fim, respondendo, a parte que violar o sigilo, por perdas e danos.

Art. 19. As informações da conciliação ou mediação são confidenciais e privilegiadas. O especialista, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na conciliação ou mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior arbitragem ou processo judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a conciliação ou mediação.

Art. 20. Os documentos apresentados durante a conciliação ou mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O especialista que atuar sob as regras da **CBMAE ACIF** deverá reger sua atuação respeitando os termos deste Regulamento e do Regimento da Câmara.

Art. 22. Em qualquer procedimento, as partes poderão se fazer acompanhar de advogados constituídos, que deverão estar sempre presentes em todos os atos do procedimento.

Art. 23. Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à Parte, ou ao procurador por ela constituído, diretamente no endereço fornecido nos autos, por carta ou meio de comunicação equivalente, passível de comprovação de recebimento.

Art. 24. Os prazos contidos neste Regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se o primeiro e computando-se o último dia, se este coincidir com feriado ou final de semana, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. A data da ciência ou do recebimento das comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais será considerada para início de contagem dos prazos previstos às partes.

Art. 25. As testemunhas arroladas serão em número, máximo, de três, as quais deverão ser qualificadas por nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço completo.

Art. 26. Existindo motivos relevantes, poderá o conciliador ou mediador determinar o adiamento da audiência, sendo obrigatório se requerido por ambas as partes. Nesse caso, será imediatamente designada nova data para sua realização.

Art. 27. As sessões de conciliação ou mediação terão caráter privado, participando as partes, seus representantes e procuradores. Outras pessoas somente poderão participar mediante o consentimento por escrito das partes, do conciliador ou mediador e do Diretor Presidente ou Secretário Geral da **CBMAE ACIF**.

Art. 28. Nos casos de omissão ou contradição caberá ao Diretor Presidente da **CBMAE ACIF** interpretar e esclarecer a forma de aplicação das regras deste Regulamento.

Art. 29. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, no que não forem incompatíveis com este Regulamento.

Art. 30. Os procedimentos de solução de controvérsias da **CBMAE ACIF** são rigorosamente sigilosos, sendo vedado aos seus membros, aos conciliadores, mediadores e às próprias partes divulgar quaisquer informações com eles relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresso consentimento prévio das partes e liberação pelo Diretor Presidente.